

OEA/Ser/L/V/II.152
Doc. 6
15 agosto 2014
Original: Espanhol

RELATÓRIO No. 74/14
PETIÇÃO 1294-05
INFORME DE ADMISSIBILIDADE

MÁRIO DE ALMEIDA COELHO FILHO E FAMÍLIA
BRASIL

Aprovado pela Comissão em sua sessão No. 2002 celebrada em 15 de agosto de 2014
152 período extraordinário de sessões

Citar como: CIDH, Informe No. 74/14, Petição 1294-05. Admissibilidade. Mário de Almeida
Coelho Filho e Família. Brasil. 15 de agosto de 2014.

RELATÓRIO No. 74/14¹
PETIÇÃO 1294-05
ADMISSIBILIDADE
MÁRIO DE ALMEIDA COELHO FILHO E FAMÍLIA
BRASIL
15 DE AGOSTO DE 2014

I. RESUMO

1. Em 14 de novembro de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “a Comissão” ou a “CIDH”) recebeu uma petição apresentada pela Sociedade Interamericana de Imprensa (doravante, “a peticionária”), alegando a responsabilidade internacional do Estado do Brasil (“o Estado” ou “Brasil”) pela suposta violação dos artigos 4 (direito à vida), 13 (liberdade de expressão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“a Convenção Americana” ou “a Convenção”) em prejuízo do jornalista Mário de Almeida Coelho Filho e de seus familiares.

2. De acordo com a peticionária, o jornalista Mário de Almeida Coelho Filho, repórter, fotógrafo e diretor administrativo do jornal *A Verdade* na cidade de Magé, estado do Rio de Janeiro, foi assassinado em 16 de agosto de 2001 ao receber cinco disparos quando chegava em um veículo à sua residência, local onde também funcionava a sede do jornal. Segundo a peticionária, entre as prováveis causas do assassinato, estariam as denúncias publicadas em *A Verdade* contra políticos da região da Baixada Fluminense, uma das regiões mais violentas do estado do Rio de Janeiro. A peticionária destaca que o assassinato do jornalista e a falta de uma investigação adequada dos fatos por parte do Estado configuram uma violação dos direitos previstos na Convenção Americana.

3. Por sua vez, o Estado alega que a petição é inadmissível, uma vez que a mesma não cumpre os requisitos básicos de admissibilidade previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Nesse sentido, o Estado argumentou que: (i) não foram esgotados os recursos internos; (ii) que os atos expostos não caracterizavam violações de direitos previstos na Convenção; e (iii) que se estava diante de uma solicitação na qual se requer que a Comissão atue como uma “quarta instância”.

4. Após examinar as posições das partes à luz dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, bem como nos artigos 30 e 36 do Regulamento da CIDH, e sem fazer juízo prévio acerca do mérito do assunto, a Comissão Interamericana decide declarar o pedido admissível em relação à suposta violação dos artigos 4, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, à luz da obrigação geral prevista no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Por fim, a Comissão decide notificar as partes, publicar o presente relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

II. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA

5. A petição foi recebida pela CIDH em 14 de novembro de 2005. Em 24 de abril de 2006, a petição foi aberta a trâmite pela CIDH e, na mesma data, a Comissão transmitiu as partes pertinentes da mesma ao Estado, solicitando-lhe que apresentasse sua resposta dentro do prazo de dois meses contados a partir da transmissão do referido comunicado. Em 11 de julho de 2006, o Estado solicitou uma prorrogação para apresentar sua resposta. Em 25 de julho de 2006, a CIDH concedeu ao Estado uma prorrogação de

¹ O Membro da Comissão Paulo Vannuchi, cidadão brasileiro, não participou das deliberações ou da decisão relativa à presente petição, em conformidade com o Artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão.

sessenta dias. Em 4 de agosto de 2006, o Estado apresentou sua resposta à presente petição, cujas partes pertinentes foram enviadas à peticionária em 11 de agosto de 2006.

6. Em 26 de setembro de 2006, a peticionária apresentou sua comunicação com observações e as partes pertinentes desta foram enviadas ao Estado em 11 de outubro de 2006. Em 1º de dezembro de 2006, o Estado solicitou que lhe fosse enviada a tradução em português da comunicação de observações da peticionária. Em 16 de janeiro de 2007, a CIDH solicitou à peticionária uma cópia em português de sua comunicação, que foi apresentada pela peticionária em 22 de janeiro de 2007. Em 21 de março de 2007, foi feito o envio da referida comunicação. Em 29 de junho de 2007, o Estado apresentou suas observações adicionais, que foram transmitidas pela Comissão à peticionária em 26 de julho de 2007. Em 27 de agosto de 2007, a peticionária solicitou uma prorrogação para apresentar suas observações, a qual foi concedida pela CIDH em 6 de setembro de 2007.

7. Em 30 de julho de 2009, a CIDH solicitou informações adicionais às partes sobre a petição. Em 31 de agosto de 2009, o Estado solicitou uma prorrogação para apresentar as informações solicitadas, que foi outorgada pela Comissão em 18 de setembro de 2009. Em 8 de janeiro de 2010 e em 19 de janeiro de 2010, o Estado remeteu informações adicionais sobre a petição, que foram transmitidas à peticionária em 22 de janeiro de 2010 e em 19 de fevereiro de 2010. Em 9 de maio de 2012, a CIDH solicitou informações adicionais à peticionária. Em 19 de julho de 2013, a peticionária apresentou observações adicionais, que foram transmitidas ao Estado em 2 de outubro de 2013. Em 11 de novembro de 2013, o Estado apresentou observações adicionais. Em 17 de dezembro de 2013, a CIDH transmitiu as observações do Estado à peticionária.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição da peticionária

8. A peticionária alegou em sua denúncia que o jornalista Mário de Almeida Coelho Filho, repórter, fotógrafo e diretor administrativo do jornal *A Verdade* na cidade de Magé, foi assassinado em 16 de agosto de 2001. Apontou que a suposta vítima morreu após receber cinco tiros quando chegava em um veículo à sua residência, onde também funcionava a sede do jornal. De acordo com a peticionária, entre as prováveis causas do assassinato, estavam as denúncias publicadas no jornal *A Verdade* contra políticos da região da Baixada Fluminense, uma das regiões mais violentas do estado do Rio de Janeiro.

9. Nesse sentido, a peticionária indicou que nos meses anteriores ao seu assassinato, Coelho Filho estava denunciando atos de corrupção, o abuso do poder econômico e o mau uso do dinheiro público por parte de membros da prefeitura da cidade de Magé. Observou também que Coelho Filho estava sendo processado por José Camilo Zito dos Santos – prefeito da cidade de Duque de Caxias e esposo de Narriman Zito, prefeita da cidade de Magé – por conta de uma reportagem que indicava que Narriman havia tido uma relação íntima com um de seus agentes de segurança. Ressaltou que Coelho Filho foi assassinado um dia antes da data quando ele iria prestar depoimento nesse processo.

10. Do mesmo modo, de acordo com a peticionária, no momento de sua morte, Coelho Filho estaria investigando supostos atos de corrupção por Zito dos Santos. Nesse sentido, a peticionária observou que foram encontrados junto ao corpo do jornalista diversos documentos sobre processos judiciais iniciados por diferentes pessoas e órgãos contra Zito dos Santos. Apontou que também foram encontradas petições à prefeitura de Caxias do Sul sobre o desvio de recursos destinados à educação e sobre corrupção na distribuição de alimentos.

11. Por outro lado, a peticionária afirmou que o jornalista também costumava escrever sobre a atuação do então vereador da cidade de Magé, Genivaldo Ferreira Nogueira. Nesse sentido, observou que Coelho Filho havia publicado reportagens sobre sua relação com outra vereadora na Câmara Municipal e havia insinuado no *A Verdade* que o vereador não tinha um diploma de ensino médio.

12. A peticionária também observou que o jornalista havia sofrido ameaças de morte por telefone quatro meses antes de seu assassinato, o que denunciou em seu jornal. Nesse sentido, ressaltou que o jornalista já havia sido vítima de ameaças de morte em razão de suas reportagens sobre políticos da região da Baixada Fluminense. Acrescentou que, na ocasião, o jornalista também havia sido interceptado de forma violenta por um veículo enquanto conduzia seu automóvel em uma estrada. De acordo com a peticionária, Coelho Filho registrou o ato na delegacia na cidade de Magé e informou que havia publicado reportagens na época dos fatos sobre as atividades do vereador Ferreira Nogueira, da vereadora Eliane Franco e da deputada estadual Núbia Cozzolino.

13. De acordo com a peticionária, após a conclusão das investigações policiais, em 17 de dezembro de 2002, o Ministério Público apresentou uma denúncia contra o vereador Genivaldo Ferreira Nogueira e o ex-policial militar Reynaldo Polary Stumpf como supostos autores intelectual e material do assassinato da suposta vítima, respectivamente. Observou que as investigações haviam concluído que, após vigiá-lo durante quatro dias, o ex-policial militar Polary Stumpf assassinou o jornalista. Informou que o acusado Polary Stumpf estava foragido e por isso o processo penal continuou somente em relação ao vereador Genivaldo Ferreira Nogueira.

14. Observou que em 24 de junho de 2003, o Juízo Criminal de Magé prolatou sentença de pronúncia contra o acusado Ferreira Nogueira, que por isso foi levado a julgamento por um Tribunal do Júri. Explicou que em 30 de junho de 2005, Ferreira Nogueira foi absolvido pelo 3º Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por falta de provas. Informou que o próprio Ministério Público alegou durante o julgamento que não contava com a prova necessária para condenar o acusado. Nesse sentido, o peticionário indicou que a decisão transitou em julgado, uma vez que o Ministério Público decidiu não apelar da mesma.

15. A peticionária indicou que o ex-policial militar Polary Stumpf, acusado da autoria material do crime, foi detido por outro crime na cidade de Cabo Frio em 3 de dezembro de 2004. Acrescentou que apesar disso, no momento do julgamento do vereador Ferreira Nogueira, o Ministério Público ainda não havia sido informado da detenção de Polary Stumpf. Nesse sentido, observou que o suposto autor material não foi ouvido no julgamento no qual o vereador Ferreira Nogueira foi absolvido por falta de provas. De acordo com a peticionária, o Chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro esclareceu em um comunicado de imprensa que a nota enviada pela delegacia de Cabo Frio ao Juízo de Magé informando sobre a detenção do suposto autor material nunca foi recebida e, de acordo com funcionários da Vara de Justiça, poderia ter sido extraviada. Acrescentou que de acordo com o promotor do Ministério Público responsável pelo caso, a declaração do acusado Polary Stumpf poderia ter estabelecido a ligação entre os dois suspeitos. Observou que, de acordo com o promotor, “o inquérito foi mal direcionado” e esteve “contaminado” desde a fase inicial.

16. Ademais, a peticionária ressaltou que em maio de 2007, o ex-policial militar Polary Stumpf foi condenado como autor material do assassinato do jornalista Coelho Filho. Porém, reiterou que o Estado não havia adotado medidas adicionais para determinar os motivos pelos quais o jornalista foi assassinado. Nesse sentido, a peticionária observou que José Camilo Zito dos Santos, então prefeito da cidade de Duque de Caxias, não foi objeto de investigação, apesar de ter sido apontado durante as investigações iniciais como possível autor intelectual do crime.

17. Por fim, a peticionária observou que a irmã de Coelho Filho havia sofrido ameaças durante o processo penal movido em relação ao assassinato da suposta vítima e tentado deixar a cidade de Magé.

18. Com fundamento nas considerações acima, a peticionária alegou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4, 13, 8 e 25 da Convenção Americana, em prejuízo do jornalista Mário de Almeida Coelho Filho e seus familiares.

B. Posição do Estado

19. Em sua comunicação de 4 de agosto de 2006, o Estado alegou que não foram esgotados os recursos internos, considerando que a ação penal contra Polary Stumpf continuava em trâmite. Nesse sentido o Estado informou que foi prolatada uma sentença de pronúncia contra o acusado em 11 de maio de 2006, a

qual determinou que Polary Stumpf fosse julgado por um Tribunal do Júri. Acrescentou que o processo contra o acusado transcorria em um prazo razoável, uma vez que “apenas três anos e meio” haviam passado entre a apresentação da denúncia pelo Ministério Público e a pronúncia. O Estado também observou que o acusado Polary Stumpf se encontrava detido, o que, juntamente com a decisão de submetê-lo ao Tribunal do Júri, demonstra a eficácia dos mecanismos de justiça internos. Por esses motivos, o Estado alegou que a petionária não cumpriu o requisito previsto no artigo 46 (a) da Convenção Americana.

20. O Estado também alegou que os fatos apresentados na petição inicial não caracterizam uma violação dos direitos previstos na Convenção Americana. Sobre esse ponto, o Estado alegou que a decisão que absolveu o vereador Ferreira foi proferida por uma corte nacional que atuou de acordo com sua competência constitucional e de acordo com o devido processo legal. Acrescentou que o acusado foi julgado por membros da própria comunidade que compunham o Tribunal do Júri, sem a intervenção do Estado. Observou que com o trânsito em julgado da referida decisão, a CIDH não poderia avaliar se a decisão foi injusta ou equivocada, em respeito à fórmula da quarta instância. Concluiu que a petionária não apresentou fatos que pudessem caracterizar uma violação da Convenção Americana, e que por isso a petição é inadmissível com base no artigo 47 (b) da CADH.

21. Posteriormente, em sua comunicação de 29 de junho de 2007, o Estado informou que em 30 de maio de 2007, o acusado Polary Stumpf foi condenado a 18 anos de prisão pelo Tribunal do Júri. Acrescentou que o processo continuava em trâmite em um prazo razoável. Nesse sentido, o Estado reiterou que a petionária não havia indicado em sua petição inicial quais ações havia adotado para esgotar os recursos internos. Sobre esse ponto, o Estado observou que a petionária não se habilitou para atuar como “assistente da acusação” na ação penal em trâmite, o que lhe teria permitido apelar da decisão em caso de ausência de recurso pelo Ministério Público.

22. O Estado também alegou que não houve dolo nem culpa de seus agentes no assassinato da suposta vítima. Acrescentou que seus órgãos policiais e judiciais não atuaram com omissão na investigação e no julgamento dos responsáveis, que resultou na condenação e prisão de um dos acusados.

23. Em sua comunicação de 8 de janeiro de 2010, o Estado reiterou suas alegações anteriores e apresentou informações adicionais sobre o caso. Nesse sentido, o Estado informou que o acusado Polary Stumpf interpôs recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), que foram rejeitados em 26 de setembro de 2009. Do mesmo modo, indicou que o acusado havia interposto um novo recurso diante da decisão, o qual ainda não havia sido resolvido. Contudo, ressaltou que Polary Stumpf permaneceu detido durante todo o processo.

24. Por fim, em sua comunicação de 11 de novembro de 2013, o Estado reiterou suas alegações anteriores e informou que os recursos interpostos pelo acusado Polary Stumpf ao STF e ao STJ foram rejeitados. Apontou que tanto a decisão que condenou Polary Stumpf quanto a que absolveu Ferreira Nogueira foram adotadas de acordo com os parâmetros nacionais e internacionais. Também observou que não conta com registro de que tenha sido movida uma ação civil para punir os responsáveis ou reparar civilmente as supostas vítimas.

IV. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A. Competência *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione loci* da Comissão

25. De acordo com o artigo 44 da Convenção Americana e com o artigo 23 do Regulamento da CIDH, a petionária tem *locus standi* para apresentar petições à Comissão Interamericana. Quanto ao Estado, o Brasil é parte da Convenção Americana e, por isso, responde na esfera internacional pelas violações do referido instrumento. As supostas vítimas são pessoas físicas com as quais o Estado se comprometeu a garantir os direitos previstos na Convenção Americana, razão pela qual a Comissão tem competência *ratione personae* para examinar a petição.

26. A CIDH tem competência *ratione materiae*, uma vez que a petição se refere a supostas violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana. A Comissão também faz notar que o Brasil é um Estado Parte da Convenção desde 25 de setembro de 1992, data em que depositou seu instrumento de ratificação. Portanto, a Comissão possui competência *ratione temporis* para examinar a petição.

27. Por fim, a Comissão Interamericana possui competência *ratione loci* para conhecer a petição, uma vez que nela são alegadas violações de direitos protegidos na Convenção Americana que teriam ocorrido dentro do território do Brasil.

B. Outros requisitos de admissibilidade da petição

1. Esgotamento dos recursos internos

28. O artigo 46.1.a da Convenção Americana dispõe que, para que uma denúncia apresentada à Comissão Interamericana seja admissível em conformidade com o artigo 44 da Convenção, é necessário que os recursos internos tenham sido buscados e esgotados de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Esse requisito visa a permitir que as autoridades nacionais examinem uma alegada violação de um direito protegido e, conforme apropriado, tenham a oportunidade de solucioná-la antes que ela seja analisada por uma instância internacional.

29. O requisito de esgotamento prévio se aplica quando no sistema nacional estão disponíveis, de modo efetivo, recursos adequados e eficazes para remediar a alegada violação. Nesse sentido, o artigo 46.2 especifica que o requisito não se aplica: (i) quando não existe na legislação interna o devido processo legal para a proteção do direito em questão; ou (ii) se a suposta vítima não teve acesso aos recursos da jurisdição interna; ou (iii) se houver demora injustificada na decisão sobre esses recursos.

30. Como foi apontado pela Comissão, para analisar o cumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos, deve-se determinar, de acordo com as circunstâncias do caso, qual é o recurso adequado a ser esgotado, entendido como o que possa solucionar a situação jurídica infringida.² Nesse sentido, a Comissão observa que nos casos de supostas violações arbitrárias do direito à vida, o recurso adequado é a investigação e o processo penal iniciado e movido de ofício pelo Estado para identificar e punir os responsáveis.³

31. Do mesmo modo, em situações nas quais a evolução dos fatos inicialmente apresentados em nível interno implica em uma mudança no cumprimento ou descumprimento dos requisitos de admissibilidade, a Comissão apontou que sua análise deve ser feita a partir da situação prevalecente no momento do pronunciamento de admissibilidade.⁴

32. Em sua resposta à petição inicial, o Estado alegou que os recursos internos disponíveis não foram esgotados, uma vez que o processo penal contra o acusado Polary Stumpf continuava em trâmite. O Estado também apontou que a petionária tinha a possibilidade de coadjuvar no processo e não o fez. Por fim, o Estado ressaltou que não foi iniciada uma ação civil para responsabilizar os culpados e reparar as supostas vítimas.

² CIDH. Relatório N° 23/07. Eduardo José Landaeta Mejías e outros. Petição 435-2006. Admissibilidade. 9 de março de 2007. Par. 43.

³ CIDH. Relatório N° 23/07. Eduardo José Landaeta Mejías e outros. Petição 435-2006. Admissibilidade. 9 de março de 2007. Par. 43; CIDH. Relatório N° 15/06. María Emilia González, Paula Micaela González e María Verónica Villar. Petição 618-01. Admissibilidade. 2 de março de 2006. Par. 34; CIDH. Relatório N° 52/97. Caso 11.218. Arges Sequeira Mangas. Relatório Anual 1997. Par. 96 e 97. Ver também Relatório N° 55/97. Par. 392 e Relatório N° 55/04. Par. 25.

⁴ CIDH. Relatório N° 20/05. Rafael Correa Díaz. Peru. Petição 714/00. Admissibilidade. 25 de fevereiro de 2005. Par. 32; CIDH, Relatório N° 25/04. Ana Victoria Sánchez Villalobos e outros. Costa Rica. Petição 12.361. 11 de março de 2004. Par. 45; CIDH. Relatório N° 52/00. Trabajadores cesados del Congreso de la República. Casos 11.830 e 12.038. Peru. 15 de junho de 2001. Par. 21.

33. No caso em questão, a Comissão observa que o Estado iniciou uma investigação penal sobre o assassinato da suposta vítima, que resultou em uma denúncia apresentada pelo Ministério Público contra o vereador Genivaldo Ferreira Nogueira – acusado da autoria intelectual – e o ex-policial militar Reynaldo Polary Stumpf – acusado da autoria material.

34. Como se depreende dos autos do processo deste caso, em 30 de maio de 2007, o réu Polary Stumpf foi julgado e condenado como autor material do crime. Diante da decisão, o condenado interpôs um recurso de apelação, que foi rejeitado em 17 de julho de 2008 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Posteriormente, interpôs recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), que também foram rejeitados em 26 de setembro de 2009. Polary Stumpf interpôs novos recursos ao STF e ao STJ contra essas decisões, que foram rejeitados em 19 de outubro de 2009 e em 15 de junho de 2009, respectivamente.

35. Por outro lado, a CIDH nota que em 30 de junho de 2005, o vereador Ferreira Nogueira, acusado da autoria intelectual do crime, foi absolvido por um Tribunal do Júri por falta de provas, em uma decisão que não foi apelada pelo Ministério Público. A Comissão observa que, de acordo com a peticionária, a decisão foi adotada em um processo no qual se deixou de examinar provas fundamentais que estavam dentro do alcance do Estado, como o depoimento do acusado Polary Stumpf – posteriormente condenado como autor material do crime –, que estava detido no momento do julgamento. Segundo os peticionários, sua detenção não era do conhecimento do Juízo responsável pelo processo contra Ferreira Nogueira, pois havia sido “extraviado” um ofício que prestava informações a esse respeito ao referido Juízo.

36. Por fim, a Comissão observa que, de acordo com as alegações da peticionária, não foram adotadas medidas adicionais para determinar os motivos pelos quais o jornalista foi assassinado e determinar a autoria intelectual do crime. Nesse sentido, a peticionária alegou, entre outras coisas, que o então prefeito da cidade de Duque de Caxias não foi objeto de investigação, apesar das duras críticas e reportagens publicadas pelo jornalista sobre sua administração e sua família. Essas publicações teriam dado origem a um processo no qual Coelho Filho prestaria declarações no dia seguinte ao seu assassinato. Do mesmo modo, a peticionária afirmou que no momento de sua morte, o jornalista estaria investigando supostos atos de corrupção pelo prefeito e que foi encontrada junto ao corpo do jornalista uma série de documentos sobre processos judiciais iniciados por diversas pessoas e órgãos contra o citado funcionário.

37. A CIDH adverte que os fatos alegados no presente caso envolvem a privação arbitrária do direito à vida por razões supostamente associadas ao exercício do direito à liberdade de expressão da suposta vítima. A esse respeito, a CIDH reitera que os Estados têm o dever de investigar, identificar, julgar e punir todos os autores desses crimes, incluindo os autores intelectuais, uma vez que é fundamental revelar as causas do crime para proteger e reparar de modo integral não apenas o direito à vida, mas também o direito à liberdade de expressão. No mesmo sentido, a CIDH indicou que nesse tipo de crimes, quando há uma hipótese lógica que leve a sustentar que o crime foi cometido para impedir que o jornalista investigasse possíveis estruturas criminais às quais funcionários públicos possam estar ligados, o Estado deve investigar de ofício as estruturas criminosas às quais pertençam os agressores.⁵ Nesse sentido, a jurisprudência interamericana estabeleceu que no cumprimento do seu dever de investigar e processar todos os responsáveis por atos de violência contra jornalistas, os Estados têm a obrigação especial de esgotar as linhas de investigação ligadas ao exercício jornalístico da vítima e esclarecer as razões do crime, o que leva, como foi mencionado, à efetiva investigação dos autores intelectuais.⁶

⁵ CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e funcionários dos meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e realização da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 166; CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a situação das investigações sobre o assassinato de jornalistas por motivos que possam estar relacionados à atividade jornalística (Período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 40.

⁶ Corte IDH. Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 211; CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e funcionários dos meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e realização da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 203.

38. De fato, uma decisão absolutória, como a adotada no presente caso, não esgota a obrigação do Estado de esclarecer o crime e estabelecer a responsabilidade penal dos verdadeiros autores intelectuais dos atos, e tampouco permite aos familiares das supostas vítimas conhecerem a verdade dos fatos. Nessas circunstâncias, como está claro, os familiares das supostas vítimas têm direito a esperar que o Estado mova outras ações com vistas a esclarecer o ocorrido e o Estado, por sua vez, tem a obrigação de continuar de modo oficioso todas as investigações necessárias para satisfazer a demanda de justiça apresentada.⁷

39. Pelos motivos acima, a Comissão entende que, para efeitos do estudo da admissibilidade da petição, a mencionada sentença de 30 de junho de 2005 que absolve Ferreira Nogueira, acusado da autoria intelectual do assassinato do jornalista, não podia concluir a instância interna, e que a investigação penal é a via adequada a ser esgotada.

40. A CIDH entende que a determinação de se as exceções à regra do esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ao caso em questão deve ser realizada de modo prévio e de forma separada da análise do mérito do assunto, uma vez que depende de um padrão de apreciação diferente do padrão utilizado para determinar a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção.⁸ Em consequência, no estudo do mérito da controvérsia é necessário diferenciar a figura da demora injustificada, referida no artigo 46.2 da Convenção – aplicável na etapa da admissibilidade de uma petição – do padrão de prazo razoável – aplicável à análise de possíveis violações do artigo 8.1 da Convenção.

41. Das informações fornecidas, depreende-se que transcorridos mais de doze anos da data em que ocorreram os fatos, nenhuma das investigações ou processos movidos foi capaz de identificar e punir os autores intelectuais do assassinato do jornalista Coelho Filho ou de esclarecer os fatos, e tampouco de permitir a reparação dos familiares das vítimas. Nesse sentido, para efeitos da admissibilidade, a Comissão entende que o decurso de doze anos permite aplicar a exceção contida no artigo 46.2 da Convenção, por demora injustificada.⁹ Em todo caso, caberá analisar a eficácia dos recursos em relação aos direitos à proteção e às garantias judiciais na etapa do mérito.¹⁰

42. Quanto ao recurso da jurisdição civil apontado pelo Estado, a CIDH entende que para efeitos de determinar a admissibilidade da demanda, tal recurso não constitui uma via idônea e não é necessário o seu esgotamento. A Comissão reitera que o processo penal constitui o recurso idôneo para esclarecer os fatos, julgar os eventuais responsáveis e estabelecer as sanções penais correspondentes nos casos de suposta privação da vida de uma pessoa, além de permitir outras formas de reparação pecuniária.¹¹ Nesse sentido, a CIDH entende que a obrigação de reparação integral surge como consequência de uma violação da Convenção e que uma reparação integral e adequada, no marco da Convenção, exige medidas de reabilitação e satisfação, e garantias de não repetição.¹² Assim, os recursos destinados a garantir uma indenização não constituem *per se* um meio efetivo e adequado para reparar tal violação de forma integral.¹³

⁷ CIDH. Relatório N° 90/03. Petição 222-10. Josué Vargas Mateus, Miguel Ángel Barajas Collazos, Saúl Castalleda Zúñiga, Silvia Margarita Duzán Sáenz e famílias. Colômbia. 4 de novembro de 2013. Par. 40.

⁸ CIDH. Relatório N° 151/11. Luis Giován Laverde Moreno e outros. Colômbia. Petição 1077-06. Admissibilidade. 2 de novembro de 2011. Par. 31.

⁹ CIDH. Relatório N° 54/04. Nelson Carvajal Carvajal. Colômbia. Petição 559-2002. Admissibilidade. 13 de outubro de 2004. Par. 32.

¹⁰ CIDH. Relatório N° 90/03. Petição 222-10. Josué Vargas Mateus, Miguel Ángel Barajas Collazos, Saúl Castalleda Zúñiga, Silvia Margarita Duzán Sáenz e famílias. Colômbia. 4 de novembro de 2013. Par. 44.

¹¹ CIDH. Relatório N° 99/09. Petição 12.335. Gustavo Giraldo Villamizar Durán. Colômbia. 29 de outubro de 2009. Par. 33.

¹² Corte I.D.H., *Caso do Massacre de La Rochela*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. N° 163, par. 221.

¹³ Corte I.D.H., *Caso do Massacre de La Rochela*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. N° 163, par. 220; Ver também, Corte I.D.H., *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, N° 148, par. 340; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, N° 140, par. 209.

2. Prazo de apresentação da petição

43. O artigo 46.1.b) da Convenção estabelece que para que uma petição possa ser declarada admissível, é necessário que ela tenha sido apresentada dentro do prazo de seis meses contados a partir da data em que o interessado foi notificado da decisão final que esgotou a jurisdição interna. Essa regra não tem aplicação quando a Comissão entende que ocorreu alguma das exceções ao esgotamento dos recursos internos previstas no artigo 46.2 da Convenção. Em tais casos, a Comissão deve determinar se a petição foi apresentada em um tempo razoável em conformidade com o artigo 32.2 do seu Regulamento, que estabelece:

Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

44. No presente caso, a petição foi recebida em 14 de novembro de 2005, isto, é, menos de cinco meses após a decisão que absolveu o acusado da autoria intelectual do assassinato da suposta vítima, e enquanto o processo contra o acusado da autoria material estava em trâmite. Como consequência, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e que o requisito de admissibilidade referente ao prazo de apresentação deve ser dado como satisfeito.

3. Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional

45. Não se nota nos autos do processo que a matéria da petição esteja com pendências em outro procedimento internacional, ou reproduza uma petição já examinada por este ou por outro órgão internacional. Por isso, consideram-se como cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 46.1.c e 47.d da Convenção Americana.

4. Caracterização dos fatos alegados

46. Cabe à Comissão Interamericana determinar se os fatos descritos na petição caracterizam violações dos direitos previstos na Convenção Americana, em conformidade com os requerimentos do artigo 47.b, ou se a petição, de acordo com o artigo 47.c, deve ser rejeitada por ser “manifestamente infundada”, ou se for “evidente sua total improcedência”. Nesta etapa processual, cabe à CIDH fazer uma avaliação *prima facie*, não com o objetivo de estabelecer supostas violações à Convenção Americana, e sim para examinar se a petição denuncia atos que possam caracterizar violações de direitos garantidos pela Convenção Americana. Esse exame não implica em um pré-julgamento, tampouco antecipa a opinião sobre o mérito do assunto.¹⁴

47. Nem a Convenção Americana, nem o Regulamento da CIDH exige que o peticionário identifique direitos específicos que se alegam como violados por parte do Estado no assunto submetido à Comissão, ainda que os peticionários possam fazê-lo. Cabe à Comissão, com base na jurisprudência do sistema, determinar em seus relatórios de admissibilidade qual disposição dos instrumentos interamericanos relevantes é aplicável, cuja violação pudesse ser estabelecida, caso os atos alegados sejam provados por meio de elementos suficientes.

48. No caso em questão, a peticionária alegou que o jornalista Mário Coelho Filho foi assassinado em razão do exercício do seu direito à liberdade de expressão, após ter sofrido graves ameaças de morte por conta das reportagens que publicava no jornal *A Verdade*. Tais ameaças teriam sido pública e oportunamente denunciadas, sem que o jornalista tenha recebido proteção. A peticionária também afirmou que ocorreram falhas importantes nas investigações e no processo penal movido para determinar a autoria intelectual do caso, o que incluiria a omissão em escutar o autor material do assassinato, apesar de o mesmo estar sob a

¹⁴ CIDH. Relatório N° 21/04. Petição 12.190. Admissibilidade. José Luís Tapia González e outros. Chile. 24 de fevereiro de 2004. Par. 33.

custódia do Estado. A petionária também alegou que, apesar da condenação do autor material do crime, em maio de 2007, o Estado não teria adotado medidas adicionais para esgotar as linhas de investigação ligadas ao exercício jornalístico da suposta vítima, determinar os motivos pelos quais o jornalista foi assassinado e estabelecer a autoria intelectual do crime. Por fim, a petionária afirmou que familiares da suposta vítima foram vítimas de ameaças durante as investigações conduzidas no decorrer do presente caso.

49. Tendo em vista os elementos de fato e de direito apresentados pelas partes e a natureza do assunto trazido a seu conhecimento, a Comissão entende que, caso sejam provadas as alegações da petionária, poder-se-iam caracterizar violações dos direitos à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial protegidos nos artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana. Do mesmo modo, da natureza dos atos denunciados na petição, depreende-se que eles poderiam caracterizar violações do artigo 5.1 da Convenção Americana em relação aos familiares da suposta vítima. A Comissão analisará a possível violação dessas disposições à luz das obrigações gerais previstas no artigo 1.1 da Convenção.

50. Por outro lado, a Comissão entende que, caso seja provada a alegação de que no presente caso ocorreu uma violação do direito à vida de um jornalista em razão do exercício do seu direito à liberdade de expressão, então se estaria diante de uma violação do direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana.

51. Em conclusão, a CIDH decide que a petição não é “manifestamente infundada”, tampouco é “evidente sua total improcedência”, e, como resultado, declara que o petionário cumpriu *prima facie* os requisitos contidos no artigo 47.b. da Convenção Americana em relação a potenciais violações dos artigos 4, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, conforme detalhado acima.

IV. CONCLUSÃO

52. A Comissão Interamericana conclui que tem competência para analisar o mérito deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Com base nos argumentos de fato e de direito expostos acima, e sem pré-julgar o mérito da questão,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DECIDE:

1. Declarar admissível a presente petição no que se refere a supostas violações dos direitos protegidos nos artigos 4, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.
2. Notificar esta decisão às partes e continuar com a análise de mérito do assunto; e
3. Publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

Dado e assinado na cidade de Mexico, D.F., aos 15 dias do mês de agosto de 2014. (Assinado): Tracy Robinson, Presidente; Rose-Marie Belle Antoine, Primeiro Vice-Presidente; Felipe Gonzales, Segundo Vice-Presidente; José de Jesús Orozco Henríquez, Rosa María Ortiz, e James L. Cavallaro Membro da Comissão.